



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000091/2003-31  
**Recurso n°** 1.727.68 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de julho de 2012  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SANTA SOFIA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Compensação. Cinco mais cinco. Lei Complementar nº 118/05.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.908-7/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Em observância ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal o recurso deve ser provido para determinar-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito objeto de restituição, assim como de sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário tão somente para afastar a decadência e retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito objeto de restituição, assim como de sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada.

*Assinado digitalmente*

**Jorge Celso Freire da Silva - Presidente**

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-27.031, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal Rio de Janeiro-RJ1.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*1. SANTA SOFIA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA LTDA., manifesta inconformidade contra o Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 243 a 246), que não homologou a Declaração de Compensação apresentada (fls. 01 e 02).*

*2. Ao analisar os documentos apresentados, a Autoridade Fiscal verificou que ao contrário do que alega a empresa, não haveria saldo negativo de IRPJ a ser compensado no ano-calendário de 2001 e sim imposto a pagar pois a empresa declarou erroneamente valor maior de antecipação de IRPJ na ficha 12 A (R\$ 184.202,73) do que tinha efetivamente declarado nas estimativas mensais na Ficha 11 (R\$ 181.538,02), causando uma diferença de R\$ 2.664,71 que deixou de ser recolhido.*

*3. Verificou também que a empresa informou na memória do cálculo utilizado nas compensações (fls.05), o aproveitamento de crédito do ano-calendário de 1997, acrescido de algumas parcelas de IRRF e IRPJ estimativa dos anos-calendário de 1998 a 2001, embora não tenha citado nenhum desses supostos créditos na DCOMP.*

*4. O crédito relativo ao ano-calendário de 1997 não poderia mais ser objeto de DCOMP apresentada em 21/01/2003, pois já havia decaído o direito de pleitear a compensação desse crédito. Quanto ao ano-calendário de 1998 a contribuinte apurou saldo a pagar. Finalmente nas DIPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, a contribuinte apurou R\$ 0,00 de imposto a pagar, não havendo qualquer saldo negativo compensável.*

5. Cientificada em 01/02/2008, da decisão proferida, conforme AR de recebimento (fls. 249- verso), a contribuinte apresentou, em 05/03/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 253 a 253) cujas razões estão a seguir, em síntese:

5.1. Alega que o valor de R\$ 184.202,73 se refere a crédito de Imposto de Renda de períodos anteriores, onde foi efetuada a compensação com o imposto apurado por estimativa mensal.

5.2. Alega que o saldo de R\$ 2.664,71 também foi compensado não restando débito algum e sim crédito, "...conforme ressalta o próprio julgador de primeira instância, ao dizer que os recolhimentos efetuados alcançam R\$ 184.202,73, quando o devido seria R\$ 181.538,02."

5.3. Alega que o crédito de 1997 não estaria prescrito uma vez que foi apurado em 1997, com a compensação efetuada corretamente com o período de apuração de 2002, embora declarado, foi informado em 2003, como determinava a orientação administrativa que só foi modificada a partir de abril de 2003 através da Instrução Normativa nº 323/2003.

5.4. Alega que a formalização da declaração somente em janeiro de 2003 em nada influi sobre o direito de compensar, não havendo em seu entender, qualquer irregularidade na compensação.

5.5. Alega que a alegação que a contribuinte teria "...o saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 41.671,71, a qual informa ter sido compensado com saldo negativo de períodos anteriores, mister esclarecer que conforme podemos observar da ficha 08 da DIPJ, ano-calendário de 1997, há existência de crédito no valor de R\$ 220.449,51."

5.6. Alega que o valor do IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1998 foi compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997.

5.7. Alega que "...na declaração do ano-calendário de 1999 não era obrigatória a informação de retenção na fonte, bem como na de ano-calendário 2000, a empresa declarou o imposto de renda devido"

5.8. Por fim, requer a revisão da decisão e homologação das compensações efetuadas.

Analisando a Manifestação de Inconformidade apresentada entendeu a 5ª Turma da DRJ/SPO1, por unanimidade de votos, não homologar o pedido de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP - PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente

declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos argumentos deduzidos em sede de manifestação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO PEREIRA FARO, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que atende aos pressupostos de admissibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas decisões firmadas pacificamente no âmbito de sua jurisprudência, fixou entendimento de que o prazo de restituição dos tributos pagos no âmbito do regime de lançamento por homologação deveria ser contado da data da homologação do pagamento, e não da data do pagamento.

Esse entendimento, alcunhado de “tese dos cinco mais cinco”, deferia aos contribuintes que não tiveram o seu pagamento expressamente homologado pela autoridade fiscal, que postulassem a restituição de tributos em até cinco anos após a homologação tácita do pagamento, ou seja, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Contrariamente a este entendimento, foi editada a Lei Complementar nº 118/05 que, a título interpretativo, previu que, nos casos de pedido de restituição, o prazo prescricional para postular a restituição deveria ser contado da data do pagamento; e não da data da homologação do pagamento. Surgiu, então, questionamento acerca da aplicação retroativa de referida lei, que foi julgada definitivamente pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no processo nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.908-7/RS, tendo ficado assentado o seguinte:

*1) Para as ações e pedidos de repetição realizados antes da vigência da lei complementar nº 118/05 (considerado, aqui, a vacatio legis de 120 dias da sua publicação), o prazo prescricional para restituição de tributos deve ser contado da data da homologação do pagamento, nos termos da “tese dos cinco mais cinco”;*

*2) Para as ações e pedidos de restituição realizados após a vigência da lei complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do pagamento.*

Transcrevo a ementa do julgado do Excelso Pretório, in litteris:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da*

*vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Referida decisão transitou em julgado no dia 27 de fevereiro de 2012.

No caso dos autos, o pedido de restituição postulado pelo Recorrente ocorreu antes da vigência da lei complementar nº 118/05, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito objeto de restituição, assim como de sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada.

*Assinado digitalmente*

Relator Maurício Pereira Faro